



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 15 de setembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.825

Recurso nº 82.497 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente CONCIC ENGENHARIA S/A. (SUCESSORA DE CIA., COM. IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA CIVIL E PORTUÁRIA)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - Depósito para reinvestimento. O benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5508/68 art. 262 do RIR/75 - até o exercício financeiro de 1979, inclusive, tem como base de cálculo o imposto de renda devido, incidente sobre todos os resultados das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos instaladas na área da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCIC ENGENHARIA S/A. (SUCESSORA DE CIA., COM. IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA CIVIL E PORTUÁRIA):

ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 15 de setembro de 1980.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 13 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e SYLVIO RODRIGUES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/016.993/79

RECURSO N.º: 82.497

ACÓRDÃO N.º: 101-71.825

RECORRENTE: CONCIC ENGENHARIA S/A. (SUCESSORA DE CIA., COM. IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA CIVIL E PORTUÁRIA)

R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1978, da empresa Cia Comércio, Imóveis, Construções, Engenharia Civil e Portuária, sucedida por CONCIC ENGENHARIA S.A., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, resultou o lançamento suplementar no montante de Cr\$ 5.231.616,00, aí incluídos IRPJ, PIS, Correção Monetária e Multa.

A base tributável, identificada no demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 28, compreende:

- 1 - Falta de inclusão no lucro real da parcela de Cr\$ 205.438,00, referente a Contribuições e doações.
- 2 - Exclusão indevida do lucro real, em virtude da não especificação da natureza, no valor Cr\$ 1.059.300,00.
- 3 - Exclusão de redução para reinvestimentos, prevista no art. 23 da Lei 5508/68 - art. 262 do RIR/75 -, feita com base em receitas eventuais não computáveis para o cálculo, no valor de Cr\$ 1.989.476,00.

Regularmente notificada, a Interessada apresentou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0580/016.993/79
Acórdão nº 101-71.825

a impugnação de fls. 2/8, concordando, entretanto, com a tributação da parcela de Cr\$ 1.059.300,00, referente à glosa da provisão de gratificações a empregados, sem o devido pagamento ou crédito aos beneficiários. Reclamou apenas contra a exigência relativa à redução para reinvestimentos de que trata o art. 23 da Lei nº 5508/68, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1564/77. Entende o Contribuinte que procedeu corretamente à redução para reinvestimentos, exercitando um direito que lhe é consagrado pela legislação específica que rege a matéria.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, ao apreciar a impugnação, concordou com o procedimento adotado pelo Contribuinte, no que se refere à redução para reinvestimentos, fundamentando essa decisão em acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes. Refez os cálculos da diferença do imposto sobre as parcelas de Cr\$ 205.483,00, referente ao excesso de Contribuição e Doação, e de Cr\$ 1.059.300,00, por exclusão indevida do lucro real (provisão para gratificações a empregados). Deste ato, a autoridade de 1ª Instância recorreu à Superintendência Regional da Receita Federal da 5ª. Região Fiscal, como se vê de fls. 75/76.

O Superintendente da Receita Federal da 5ª. RF deu provimento ao recurso, citando o Ato Declaratório Normativo CST Nº 04/79, no qual se declara que "o benefício da reaplicação de 50% do imposto de renda devido, no caso vertente, deve ser apurado exclusivamente em função do resultado positivo das atividades de serviços básicos". Desta forma, determinou a restituição do Processo à DRF em Salvador a fim de que esta intimasse a Interessada a recolher o crédito tributário (fls. 79/80).

A decisão citada, do Superintendente da Receita Federal da 5ª. RF, é que ensejou o recurso voluntário de fls. 85/99, interposto pela empresa CONCIC ENGENHARIA S/A, para contestar a decisão recorrida e pleitear sua reforma, invocando os mesmos argumentos inseridos na peça impugnatória, juntando cópia dos DARFs dos recolhimentos efetuados relativos à parte não contestada (fls. 100).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0580/016.993/79

Acórdão nº 101-71.825

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A controvérsia está adstrita à interpretação do art. 23 da Lei 5.508/68, com a nova redação dada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1564/77, a seguir transcrito:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação".

Questiona-se se o benefício deve ser calculado sobre o imposto devido pela empresa, apurado com base no resultado positivo de todas as suas atividades, ou se o cálculo alcançaria apenas as atividades operacionais.

A legislação pertinente não faz nenhuma restrição quanto à origem dos recursos que comporiam a base de cálculo do incentivo fiscal. Ao contrário, estabelece simplesmente que as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos instaladas na região da SUDENE poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido pela empresa. Assim, a lei refere-se ao valor que, a título desse tributo, o contribuinte estaria, em princípio, obrigado a pagar e não o imposto que incidiria sobre os resultados positivos das atividades operacionais, como pretende a decisão recorrida.

O Decreto nº 64.214/69, que regulamentou a legislação referente aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE, na parte das disposições gerais, mais precisamente o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0580/016.993/79

Acórdão nº 101-71.825

art. 47, trata do benefício fiscal questionado, não se encontrando nele qualquer limitação quanto à pretendida pela decisão "a quo".

E de outra forma não poderia ser, posto que os favores dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 64.214/69 (arts. 256 a 259 do RIR/75) restringem-se aos resultados de empreendimentos, industriais e agrícolas, enquanto o incentivo fiscal para reinvestimentos (art. 47 do Decreto nº 64.214/69 e art. 262 do RIR/75) atinge o imposto devido pelas empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos na região da SUDENE.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário de fls. 85/99.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR.